Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

PROCESSO No:00097-00012106/2019-51

INTERESSADO: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ - DF

OBJETO: Pregão eletrônico nº 09/2020 – Metrô DF

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 09/2020 – METRÔ/DF

1.1. OBJETO: Contratação de empresa espacializada para aplicação de pesquisa de avaliação dos serviços prestados pelo METRÔ-DF, conforme as especificações do Anexo I - Termo de Referência.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.619.017/0001-85.

3. DA SOLICITAÇÃO:

3.1. A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.9.2.3 do Termo de Referência que tratam da exigência técnica para participação das empresas e profissionais:

> "*A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada na Habilitação Técnica:*
> *8.9.2.3. Curso superior ou pós-graduação em área de conhecimento relacionada ao objeto a ser executado (preferencialmente nas áreas de Administração, Psicologia, Estatística ou Sociologia). (grifo nosso).”*
>
> "Questionamos a esta Douta Comissão se a mesma desconhece o Decreto 31.794/52 que regulamenta a profissão do Economista, o qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei 1.411 de 13 de Agosto de 1951."

3.2. Solicita então:

> "A inclusão de curso superior ou pós-graduação em Economia ou Ciências Econômicas no item 8.9.2.3."

4. DA RESPOSTA:

4.1. Após conhecimento pela área demandante da impugnação apresentado pela empresa Priori Serviços e Soluções , Contabilidade EIRELI. em tela, a mesma se manifestou da seguinte maneira:

"Em resposta à impugnação apresentada em relação ao Item 8.9.2.3 do Edital, nosso

entendimento é de este não restringe a participação de empresas que designe Economista para Coordenação Técnica da Pesquisa, desde que este apresente as exigências apontadas nos Itens 8.9.2.1, 8.9.2.2 e 8.9.2.3 (no que diz respeito à formação Superior).

Cabe esclarecer que foi definida preferência para áreas de Administração, Psicologia, Estatística ou Sociologia, por se tratarem que áreas que, normalmente, possuem afinidade com o objeto do contrato, ou seja, Pesquisa de Satisfação, o que não exime a designação de profissional com outra formação, desde que comprovada experiência na Coordenação de projetos dessa natureza."

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, entendemos pelo **N Ã O PROVIMENTO** do pedido de impugnação impetrado, motivo pelo qual será **MANTIDO** o teor do Termo de Referência, ficando inalterada a data e horário para abertura da sessão pública, permanecendo as 10:00 hs do dia 15/05/2020.

É o entendimento.

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

METRÔ-DF

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 14/05/2020, às 07:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **40125274** código CRC= **0F508160**.